

LEI COMPLEMENTAR Nº 054, DE 07 DE MAIO DE 2007.

Dispõe sobre o disciplinamento e a regularização do Transporte Alternativo de passageiros no âmbito do Município de Serra Talhada/PE e estabelece normas para a sua exploração e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores de Serra Talhada aprovou em 1ª e 2ª votações, em Reuniões Ordinária e Extraordinária realizadas nos dias 16 e 23 de abril de 2007, a presente Lei e eu Sanciono.

**CAPITULO I
DA AUTORIZAÇÃO**

Art. 1º Compete ao município o provimento e organização do transporte coletivo no âmbito de suas circunscrição, nos termos do inciso V do art. 30 da Constituição Federal e art. 24 do Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado nos termos desta lei, a regulamentar o Transporte Público Alternativo de Passageiros no município de Serra Talhada.

Art. 2º A Prefeitura Municipal de Serra Talhada, será o órgão normativo de serviço, podendo firmar parcerias com Ministério Público e o Governo do Estado, através da Polícia Militar que os fiscalizará.

Art. 3º Considera transporte alternativo, para os fins desta lei, o transporte de pessoas da sede do município de Serra Talhada para as cidades circunvizinhas, em veículo diferenciado com capacidade mínima de 06 (seis) passageiros sentados, e com acomodação suficiente para as bagagens dos passageiros.

I - Para o trafego na Estrada PE nº 365, que liga o município de Serra Talhada ao de Santa Cruz da Baixa Verde e Triunfo, o Poder Público Municipal determinará os pontos de embarque e desembarque;

II - Para o trafego na Estrada PE nº 320, que liga o município de Serra Talhada ao de Calumbi, Flores, Carnaíba, Afogados da Ingazeira e outros, o Poder Público Municipal determinará os pontos de embarque e desembarque;

III - Para o trafego na BR 232, que liga o município de Serra Talhada ao de São José do Belmonte, Mirandiba, Salgueiro, Custódia e outros, o Poder Público Municipal determinará os pontos de embarque e desembarque.

IV - Para o trafego na Estrada PE nº 390, que liga o município de Serra Talhada ao Floresta, Petrolândia e outros, o Poder Público Municipal determinará os pontos de embarque e desembarque.

§ 1º Para as demais localidades o Poder Público Municipal também determinará os pontos de embarque e desembarque.

§ 2º Os pontos de embarque e desembarque deverão observar e assegurar a livre circulação de pedestres pelas calçadas (passeio público municipal), inclusive, poderão ser modificados a bem do interesse público, sendo proibida a ocupação das mesmas com bancos, cadeiras e objetos similares.

CAPÍTULO II DO REGIME DE EXPLORAÇÃO

Art. 4º O serviço será explorado mediante a concessão de Alvará de Licença de Funcionamento pelo Poder Executivo Municipal, devendo satisfazer e obedecer aos princípios estabelecidos nesta lei, no Código de Trânsito Brasileiro, e em outras normas pertinentes à matéria.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal de Serra Talhada poderá estipular limites de expedição de alvarás de funcionamento.

Art. 5º O Governo Municipal, nos termos desta lei e de outros diplomas legais aplicáveis ao caso, poderá revogar ou caçar as concessões ou permissões ou autorizações.

Art. 6º Os concessionários, permissionários ou autorizados do serviço de transporte alternativo de passageiros deverão ser motorista habilitados pelo Conselho Nacional de Trânsito com Carteira Nacional de Habilitação de acordo com o capítulo XIV do Código de Trânsito Brasileiro, e ainda:

- I - ter idade superior a 21 anos (vinte e um);
- II - ser habilitado na categoria, pelo menos há 24 (vinte e quatro) meses.

CAPÍTULO III DOS VEÍCULOS

Art. 7º O veículo deverá portar, na parte interna, acima do pára-brisa, em local de fácil visão, inscrição indicativa de:

- I - Lotação máxima (incluindo passageiros, motorista e cobrador) de conformidade com as especificações do fabricante e do certificado de registro e licenciamento;
- II - Valor das tarifas praticadas;
- III - Número da inscrição municipal.

Art. 8º Os veículos credenciados para o serviço de transporte alternativo deverão estar equipados com cinto de segurança para todos os passageiros, incluindo motorista e cobrador, de acordo com as leis de trânsito em vigor.

Parágrafo único. O motorista só poderá por em movimento o veículo, quando todos os passageiros estiverem devidamente acomodados e com os cintos de segurança sendo utilizados.

Art. 9º O descumprimento desta lei é cabível à Prefeitura Municipal, o Ministério Público ou Polícia Militar, recolher o veículo ao Batalhão da PM ou à garagem municipal, sendo

que ao ser liberado o veículo retido será aplicada uma multa de R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais) até R\$ 191,00 (cento e noventa e um reais), sem prejuízo de outras sanções cabíveis nos termos do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 10. Os veículos do serviço de transporte alternativos deverão ser obrigatoriamente vistoriados a cada 12 (doze) meses pela Prefeitura Municipal de Serra Talhada, que poderá suspender o alvará da concessão, permissão ou autorização caso o veículo não esteja em acordo com a legislação vigente.

§ 1º Antes de ser completado o prazo do *caput* deste artigo, deverá ser recolhido à taxa de vistoria.

§ 2º Após o recolhimento da taxa do parágrafo anterior e vencido o alvará, terá o proprietário o prazo de 30 (trinta) dias para conduzir o veículo a ser vistoriado.

§ 3º Caso transcorra o prazo do parágrafo anterior sem que o proprietário conduza o veículo para vistoria, terá que recolher nova taxa de vistoria, no prazo de 30 dias, ficando suspenso o alvará, ao final do qual, se não recolhida à taxa prevista nesse parágrafo ou não for conduzido o veículo para vistoria, será cancelada a mesma.

§ 4º Caso a vistoria determine que seja realizada qualquer manutenção no veículo, terá o proprietário o prazo, improrrogável, de 30 (trinta) dias a sua realização.

§ 5º No caso do descumprimento do parágrafo anterior, e transcorrido o prazo do mesmo, deverá o proprietário pagar nova taxa de vistoria, a qual será novamente realizada, inspecionando por completo o veículo, ficando suspenso o alvará, até a realização dessa.

CAPÍTULO IV DA REMUNERAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 11. A exploração do serviço de transporte alternativo será remunerada pelas tarifas fixadas pela Prefeitura Municipal de Serra Talhada que deverá levar em consideração a eficácia do serviço, o aspecto social do mesmo, seu custo operacional e as exigências de seu melhoramento.

1º Fica assegurado o direito de passe livre, nos veículos de aluguel contemplados por esta lei, militares fardados a serviço e idosos com mais de 60 anos de idade, bem como deficientes.

2º O número de passageiros beneficiados com a dispensa de pagamento prevista no parágrafo anterior, não poderá ultrapassar 10% (dez por cento), arredondado para o número inteiro imediatamente superior, no caso da fração, da lotação máxima de cada veículo, por viagem.

3º Fica determinado que crianças a partir de 07 (sete) anos de idade pagarão a passagem.



GOVERNO DE

Serra Talhada

DESENVOLVIMENTO COM TRABALHO

4º A tarifa a que refere o caput deste artigo será fixada pelo valor praticado na localidade de origem, quando o serviço de transporte alternativo for oriundo de outro município.

CAPÍTULO V DAS OBRIGAÇÕES

Art. 12. Além dos deveres previstos no Código de Trânsito Brasileiro, os concessionários, permissionários ou autorizados e seus prepostos são obrigados a:

- I - Cumprir as especificações e características de exploração delegado;
- II - Presta serviço de acordo com as determinações da Prefeitura Municipal de Serra Talhada segundo as especificações desta lei e outros regulamentos;
- III - Permitir e facilitar à fiscalização da Prefeitura de Serra Talhada e o exercício de suas funções, bem como atender a suas determinações;
- IV - Nos prazos estabelecidos;

a) recolher o imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, estabelecido no código Tributário do Município;

b) atender as notificações, solicitações e determinações da Prefeitura Municipal de Serra Talhada, especialmente, no que diz respeito aos serviços regulamentados por essa Lei.

V - portar a documentação referente à delegação da autorização, permissão ou concessão, Certificado e Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV), a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e o Alvará de funcionamento devidamente pago;

VI - trafegar em perfeitas condições de higiene, conservação, apresentação, segurança e funcionamento;

VII - assegurar, no caso de interrupção da viagem, a não cobrança da tarifa ou a conclusão da viagem por outros meios;

VIII - presta socorro às pessoas feridas em caso de acidente;

IX - tratar com polidez e urbanidade os passageiros, colegas de trabalho e o público em geral;

X - atender os sinais de paradas nos pontos autorizados;

XI - manter em operação somente veículos cadastrados na Prefeitura Municipal de Serra Talhada, bem como submetidos à vistoria;

XII - recolher o veículo para o reparo quando haja indício de defeito mecânico que ponha em risco a segurança dos passageiros;

XIII - ter reconhecimento e respeito pelas legislações relacionadas ao trânsito de pessoas e veículos;

XIV - ter reconhecimento e respeito pelas agentes públicos.

Art. 13. Também são obrigações dos concessionários, permissionários ou autorizados, exclusivamente:

I - só embarcar passageiros no ponto de embarque ou fora da zona urbana;

II - a não escolher passageiros no ato do embarque, sendo a lotação formada por ordem de chegada;



GOVERNO DE

Serra Talhada

DESENVOLVIMENTO COM TRABALHO

III - quando estiver na sede do município de Serra Talhada, só realizar o embarque e desembarque de passageiros nos pontos de paradas definidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 14. É proibido aos concessionários, permissionários ou autorizados, além do que está contido nesta lei:

- I - permitir a condução do veículo por condutor não autorizado;
- II - cobrar tarifas diferentes das estabelecidas pela Prefeitura Municipal de Serra Talhada ou município de origem;
- III - sonegar troco;
- IV - portar ou manter armas de qualquer espécie no interior do veículo;
- V - usar veículos com placas particulares;
- VI - ingerir bebidas alcoólicas ou qualquer substância entorpecente durante o serviço, antes de entrar em serviço ou nos intervalos da jornada;
- VII - dirigir de maneira perigosa;
- VIII - trafegar de forma, que possa prejudicar ou interferir na boa operação do sistema de transporte alternativo do município de Serra Talhada;
- IX - retardar propositadamente a marcha do veículo ou trafegar acima das velocidades permitidas nas vias;
- X - efetuar freadas ou arrancadas bruscas;
- XI - trafegar com portas ou tampa abertas;
- XII - retirar o veículo do local de qualquer acidente, independentemente de sua natureza ou gravidade, sem a previa autorização do agente de trânsito competente, salvo nos casos de prestar socorro imediato à vítima, devendo retornar ao local do acidente para perícia necessária, nos termos do inciso VIII, do art. 12 desta Lei;
- XIII - efetuar reparos nos veículos em vias públicas, exceto nos casos de comprovada emergência.

CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO

Art. 15. Caberá à Prefeitura Municipal de Serra Talhada, através de fiscais próprios ou credenciados, sem prejuízo das atribuições do Detran, Polícia Militar, Polícia Rodoviária Federal, orientar e fiscalizar a operação do serviço de transporte alternativo.

CAPÍTULO VII DAS INFRAÇÕES

Art. 16. Os concessionários e permissionários serão responsáveis por infrações cometidas, inclusive por seus prepostos, ficando sujeitos às seguintes penalidades:

- I - Advertências por escrito, pela autoridade de trânsito ou pela prefeitura, no caso de infrações leves;
- II - Suspensão da concessão, permissão ou autorização no caso de infrações graves ou que coloquem em risco a segurança do usuário ou despenho do serviço;
- III - Reclusão do veículo com a liberação mediante pagamento de multa de R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais) até R\$ 191,00 (cento e noventa e um reais), variando de acordo com a gravidade da infração cometida;



GOVERNO DE

Serra Talhada

DESENVOLVIMENTO COM TRABALHO

IV - Cassação da concessão, permissão ou autorização, no caso reincidência das infrações do inciso II; quando o veículo e condutor não atender os requisitos previstos nesta lei, as normas da legislação vigente para o transporte de passageiros, ou que não renovar o alvará até o vencimento.

§ 1º A cassação ou suspensão do alvará não isenta o infrator de outras penalidades prevista nesta lei, bem como as leis específicas vigentes.

§ 2º O trânsito de veículo na circunscrição do município de Serra Talhada sem alvará implicará em multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), em caso de reincidência a multa será R\$ 600 (seiscentos reais) e apreensão do veículo com multa de liberação de R\$ 191,00 (cento e noventa e um reais).

Art. 17. Constitui infrações leves, as que não coloquem em risco a segurança e vida do usuário e o desempenho do serviço, em especial:

- I - Inobservar as obrigações constantes do art. 13 desta Lei;
- II - Inobservar as obrigações constantes do art. 7º desta Lei;
- III - Jogar qualquer objeto nas vias públicas do Município de Serra Talhada;
- IV - Deixar de observar os deveres constantes dos incisos I, II, III, V, VI, IX, X, XIII, do art. 12 e os incisos I, VIII, XIII do art. 14, todos desta Lei.

Art. 18. Constitui infração grave as que coloquem em risco a segurança do usuário ou desempenho do serviço, em especial:

- I - Inobservância aos incisos VII, VIII e XII, do art. 13, e os incisos II, III, IV, VI, VII, IX e X do art. 14, desta Lei;
- II - Inobservância do art. 8º desta Lei;
- III - Inobservância dos incisos IV, VII, XI e XII, do art. 12 desta lei.

Art. 19. Constitui infração punível com reclusão do veículo as seguintes:

- I - A inobservância ao inciso XII, do art. 14 desta Lei;
- II - A reincidência do nas infrações definidas no art. 17;

Art. 20. É assegurada a ampla defesa nos procedimentos infracionais, devendo ser apresentada em lauda escrita, a qual deverá está acompanhada da prova que fundamentam a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias da notificação da infração.

§ 1º Recebida à defesa, ficará suspensa a punibilidade da infração, até julgamento pelo órgão fiscalizado, que deverá notificar o interessado da decisão;

§ 2º Transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento da defesa, sem manifestação do órgão julgador, será automaticamente cancelada a infração.

**CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 21. O transporte alternativo de passageiros no município de Serra Talhada sem autorização através de Alvará será considerado serviço clandestino, sujeito o infrator (motorista) as penalidades previstas no § 2º do art. 16 desta lei, sem isentá-lo das penalidades previstas em outras legislações específicas.

Art. 22. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta lei em 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. Após o regulamento, os transportadores interessados terão 60 (sessenta) dias para se adequar às disposições desta lei e do regulamento.

Art. 23. Os casos omissos da presente lei serão resolvidos pelo Governo Municipal.

Art. 24. Aplicam-se, subsidiariamente, a esta lei as demais legislações municipal, estadual e federal aplicáveis à matéria, especialmente o Código de Posturas Municipal, o Código Tributário Municipal e Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 25. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênios, ajustes ou acordos com os Governos Municipais, Estadual e Federal, Ministério Público e as cooperativas ou entidades afins representativas da categoria dos transportes alternativos sobre o objeto desta lei.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27. Revogam-se as disposições em contrário.


Gabinete do Prefeito

Serra Talhada/PE, 07 de maio de 2007.



CARLOS EVANDRO PEREIRA DE MENEZES
- Prefeito -

PUBLICADO
Em 07/05/07


Marcelo Martins da Fonseca
Aux. Administrativo
Mat. 2506